



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 172/2009 (\*)**

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-escolar para os dependentes dos magistrados e servidores ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 7º, inciso XXV, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, c/c os arts. 208, inciso IV, e 227, inciso I, da Constituição Federal; no art. 54, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e no Decreto nº 977, de 30 de novembro de 1993;

**CONSIDERANDO** o preceituado nos Atos nºs 150 e 155/2009 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

**R E S O L V E:**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

**Parágrafo único.** O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos, em exercício provisório e dos ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a Administração Pública, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

**Art. 2º** A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:



**I** - educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

**II** - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

**III** - proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

**IV** - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

**V** - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

**Parágrafo único.** O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, e/ou no ambiente residencial.

**Art. 3º** A Assistência Pré-escolar será prestada na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do Auxílio Pré-escolar em folha, expresso em moeda corrente.

## **Seção II Dos Beneficiários**

**Art. 4º** São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores deste Regional, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

**§ 1º** Considera-se dependente para efeito da assistência pré-escolar:

- a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou do servidor; e
- c) o menor que esteja sob a guarda ou tutela judicial do magistrado ou servidor.

**§ 2º** O benefício será concedido também ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no *caput* deste artigo.

**§ 3º** O estado de dependência econômica deve ser habitual e contínuo.



**Art. 5º** É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado, servidor ou os outros responsáveis percebam, para o mesmo dependente, em entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

**Parágrafo único.** Na hipótese de acumulação legal de cargos, fica ressalvado o direito de opção para o recebimento do benefício.

~~**Art. 6º** Nos casos de separação judicial, divórcio, ou quando a guarda do dependente não couber ao magistrado ou servidor, o Auxílio Pré-escolar será creditado a esses e por eles repassado a quem de direito, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido diverso.~~

**Art. 6º** Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

**§ 1º** O Auxílio Pré-escolar será creditado ao magistrado ou servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

**§ 2º** Na hipótese do § 1º do art. 6º, o magistrado ou o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

### **Seção III** **Da Habilitação e da Exclusão do Beneficiário**

**Art. 7º** Para habilitar o dependente à fruição do benefício, o magistrado ou o servidor deverá apresentar:

**I** - requerimento próprio;

**II** - cópia da certidão de nascimento do dependente; e

**III** - declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da Administração Pública.

**§ 1º** Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela.

**§ 2º** Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.



§ 3º Nas hipóteses do art. 6º, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

**Art. 8º** Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente informando essa condição.

§ 1º O atestado de que trata o caput será apresentado à unidade técnica competente que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, às custas do Tribunal.

§ 2º A administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia a que se refere o parágrafo anterior sempre que entender necessário para a verificação das razões da manutenção do benefício.

**Art. 9º** Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou de pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

**Art. 10.** O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

**Art. 11.** O servidor removido, em exercício provisório ou cedido de órgão ou entidade da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, com ônus para este Regional, poderá fazer opção para que o seu dependente usufrua o benefício por este Tribunal, desde que haja disponibilidade orçamentária, ou no órgão de origem.

**Parágrafo único.** No caso de opção pelo usufruto do benefício deste Tribunal, o servidor deverá providenciar os documentos arrolados no art. 7º deste Ato.

~~**Art. 12.** O Auxílio Pré-escolar será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.~~

**Art. 12.** O Auxílio Pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**Art. 13.** O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar no mês subsequente àquele em que:~~

**Art. 13.** O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que: (Alterado pelo Ato nº 129/2018)



- I - completar 6 (seis) anos de idade cronológica ou mental;
- II - ocorrer seu óbito;
- III - começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite; ou
- IV - o magistrado ou servidor responsável pelo benefício:
  - a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;
  - b) entrar em licença ou afastamento não remunerados;
  - c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou
  - d) solicitar o cancelamento do benefício.

~~**Parágrafo único.** O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e na alínea “c” do inciso IV. (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~

**§ 1º** O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II, III e IV, alínea “c” deste artigo. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

**§ 2º** Na hipótese de o dependente completar 6 (seis) anos de idade e ficar impedido de ingressar no ensino fundamental, em razão de disposições do Conselho Nacional de Educação ou de outro órgão competente, o pagamento do benefício será realizado até o mês de dezembro do respectivo ano, mediante requerimento específico do magistrado ou servidor em que declare o referido impedimento, podendo a Administração, a qualquer tempo, solicitar comprovantes da permanência do dependente na pré-escola. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

#### **Seção IV Do Custeio do Programa**

~~**Art. 14.** A Previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar deverá constar na proposta orçamentária do Tribunal.~~

**Art. 14.** O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentária própria. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**§ 1º** O magistrado e o servidor participarão do custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~

~~**§ 2º** A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em percentuais que variam de 5% a 25% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, de acordo com a faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~



~~§3º~~ O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte. (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)

**Parágrafo único.** A previsão dos valores para o atendimento do Programa de Assistência Pré-escolar deverá constar na proposta orçamentária do Tribunal. (Inserido pelo Ato nº 129/2018)

**Art. 15.** O benefício de que trata este Ato não se incorpora aos vencimentos para quaisquer efeitos, não constitui rendimento tributável, nem sofre incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, na forma prevista no art. 4º, § 1º, inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

**Parágrafo único.** A percepção indevida do Auxílio Pré-escolar acarretará a exclusão automática do Programa, a devolução obrigatória dos valores havidos irregularmente e a aplicação das penalidades legais cabíveis.

## **Seção V Das Disposições Transitórias**

**Art. 16.** Fica assegurado o direito à percepção retroativa, a contar de 15/05/2009 (data da publicação da decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357), aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até 30/10/2009, observados os requisitos constantes deste Ato.

**Art. 17.** Fica assegurado o direito à percepção retroativa, a contar de 21/09/2009 (data da publicação do Ato 150/09 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho), aos dependentes dos servidores que, embora estivessem cadastrados, não recebiam o benefício ou recebiam em valor inferior ao ora reconhecido.

## **Seção VI Das Disposições Finais**

~~**Art. 18.** Compete à Divisão de Assistência aos Servidores (DAS) realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa.~~

**Art. 18.** Compete à Divisão de Desenvolvimento de Pessoas realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa. (Alterado pelo Ato nº 129/2018)

~~**Art. 19.** Compete à Secretaria de Gestão de Pessoal atestar que o(s) dependente(s) elencado(s) na ficha de inscrição consta(m) como tal nos Assentamentos Individuais do magistrado ou servidor, bem como informar à DAS as alterações decorrentes de nomeação, exoneração, aposentadoria e afastamentos sem remuneração. (Revogado pelo Ato nº 129/2018)~~



~~**Art. 20.** Fica estabelecido em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) o valor único a ser pago a título de auxílio pré-escolar aos dependentes dos magistrados e servidores deste Tribunal.~~

**Art. 20.** O valor a ser pago a título de auxílio pré-escolar será estabelecido em ato próprio da Presidência. (Redação dada pelo Ato nº 13/2012)

**Art. 21.** As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria-Geral.

**Art. 22.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, condicionando os efeitos financeiros à disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 23.** Resta revogado o Ato TRT 7ª Região nº 92/95.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.

**JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA**

Presidente do Tribunal

~~**Anexo**~~ (Inserido pelo Ato nº 13/2012) (Revogado pelo Ato nº 129/2018)

<b>FAIXAS DE REMUNERAÇÃO</b>	<b>GOTA PARTE</b>
<del>Até 5 vezes o valor correspondente ao VB</del>	5%
<del>De 5 vezes o VB, exclusive, até 10 vezes o VB</del>	10%
<del>De 10 vezes o VB, exclusive, até 15 vezes o VB</del>	15%
<del>De 15 vezes o VB, exclusive, até 20 vezes o VB</del>	20%
<del>Acima do valor correspondente a 20 vezes o VB</del>	25%

Obs.: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.

(\*). Alterado pelo Ato da Presidência nº 129/2018 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2555, 04 set. 2018. Caderno Administrativo do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

(\*). Alterado pelo Ato da Presidência nº 13/2012 Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 898, 16 jan. 2012. Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, p. 1.

